

A MINERAÇÃO E OS ESPAÇOS SAGRADOS: CONFLITOS E MECANISMOS DE COMPATIBILIZAÇÃO

Bruno Malta Pinto¹

“Não te aproximes daqui, disse o Senhor a Moisés; tira as sandálias de teus pés, porque o lugar onde te encontras é uma terra santa.” (Êxodo, 3: 5)

Resumo

A noção do sagrado ronda a percepção do humano desde tempos imemoriais, assim como as ideias de rito, culto e, posteriormente, religião. As formas elementares de natureza religiosa exercem sua influência sobre as categorias fundamentais do pensamento, da ciência, de regras de conduta como a moral ou o Direito que, de sua parte, a partir de um sistema jurídico, não pode ignorar essas manifestações. A existência de espaços sagrados sobrepostos a áreas de aproveitamento mineral é uma realidade sobre a qual diferentes olhares são lançados em perspectiva

¹ É pesquisador doutorando com apoio CAPES em Ciências da Religião pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC MINAS). Mestre em Direito pela UFMG. Professor em cursos de pós-graduação na PUC MINAS e CEDIN. Advogado com atuação especializada em Direito Ambiental. ORCID iD: 0009-0005-5543-1603. Endereço eletrônico: brunomalta@ymail.com

teológica e secular. O presente trabalho apresenta facetas dessa complexa realidade que é, ainda, marcante na atualidade e, por isso, reclama atenção.

Palavras-chave: Espaços Sagrados. Religiosidade. Mineração. Desenvolvimento humano.

Abstract

The notion of the sacred has permeated human perception since time immemorial, alongside the emergence of ritual, worship, and, subsequently, organized religion. Elementary religious forms have exerted a lasting influence on the fundamental categories of thought, scientific inquiry, and normative systems governing human conduct, such as morality and Law. The legal system, in turn, cannot disregard these manifestations. The coexistence of sacred spaces with areas designated for mineral exploitation constitutes a contemporary and empirically observable reality, one that is examined through both theological and secular analytical lenses. This study explores multiple dimensions of this complex phenomenon, which persists in the present day and therefore warrants sustained scholarly attention.

Keywords: Sacred Spaces. Religiosity. Mining. Human Development.

INTRODUÇÃO

A vida em sociedade está, como sugere Émile Durkheim (2024), na gênese da vida religiosa que, de sua parte, integra em formas elementares as categorias fundamentais do gênero humano manifestadas em suas instituições sociais.

Marcados cultural e socialmente pela religião, a humanidade se movimenta e comunica a partir de categorias que são tomadas de empréstimo da experiência religiosa. A episteme do homem ocidental moderno, por exemplo, é gravada por imagens, formas, ritos e conceitos de natureza religiosa.

Nesse sentido, o sagrado – expressão que merecerá esclarecimentos – ontologiza a experiência religiosa e imanentiza objetos e lugares, corporificando o transcendente e afastando dele, por consequência, o seu caráter profano.

Dentro de determinadas tradições religiosas, como a cristã e mais propriamente a Católica Romana, a sacralização de espaços não é desconhecida, a exemplo das denominadas “rotas da fé”. Em um país como o Brasil, no qual se pode afirmar que é essencialmente religioso², há exemplos nesse sentido, como ocorre com a “Rota do Caminho da Fé”, no município de Andradas, em Minas Gerais, o Caminho das Missões, que passa pelos sete povos das missões, no Rio Grande do Sul ou o Passos de Anchieta, que segue da capital capixaba, Vitória, até o município de Anchieta, no Espírito Santo.

O estado de Minas Gerais é, como indica o seu nome, vocacionado à mineração e isso impõe a necessidade de se olhar, sob diferentes perspectivas, para as interfaces entre os espaços sagrados e as áreas de interesse para a exploração mineral.

O presente trabalho, por isso, pretende examinar e expor o tema a partir, de um lado, de uma perspectiva de natureza religiosa, com o aporte de autores que trabalharam o tema do sagrado, de forma a ser possível caracterizar determinados espaços como tal; e, de outro lado, sob a perspectiva secular, no quadrante do cientificismo jurídico, a parametrização normativo-regulatória da mineração, a partir de suas características fundamentais, como a rigidez locacional, entremeada por mecanismos como o licenciamento ambiental.

² De acordo com os dados do Censo Demográfico de 2022, o número de católicos no Brasil é de 56,7% da população, o que corresponde a cerca de 100,2 milhões de pessoas (com 10 anos ou mais de idade). Disponível para acesso em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em 05/12/2025

O SAGRADO E OS ESPAÇOS SAGRADOS: AS ROTAS DE FÉ COMO PATRIMÔNIO CULTURAL

O sagrado – ao qual se contrapõe a noção de profano – é daquelas expressões que encontram uma plurivocidade de sentidos, inclusive, sendo rotineira a sua utilização na linguagem ordinária. Nessa acepção, marcada pela atecnia, a utilização da expressão se dá em moldes de senso comum, ou seja, a partir da naturalização da expressão em razão de um determinado uso corrente.

Um dos autores que se dedicou ao tema foi Rudolf Otto (2024) que em seu livro “O Sagrado”, vincula a expressão a uma categoria religiosa. Ciente de seu caráter inefável, incapaz de ser apreendido por meio de um critério racional, Otto denominou o sagrado de “numinoso” (do latim *numen*, “deus”) para afastá-lo de concepções habituais que, no senso comum, permitiriam outra conceptualização.

Ainda segundo a concepção do referido autor, trazida apenas de forma a exemplificar a mencionada plurivocidade de sentidos, o sagrado é aquilo que não pode ser apreendido de forma racional, senão experienciada. Tratar-se-ia de uma categoria que não pode ser definida, senão examinada e é justamente por esse motivo que para compreendê-la, exige-se a observação às reações ao numinoso. O numinoso seria o completamente outro (*ganz andere*), ou seja, algo que não encontra definição vernacular.

Nesse aspecto, Otto traduz essa reação ao numinoso pela locução *mysterium tremendum*, algo que, em relação à tradição veterotestamentária, é encarada como terror místico, mas, aqui também, essa ideia de terror refoge à noção do senso comum e merece um quê de especificidade.

A noção de sagrado também foi examinada por outro autor, Mircea Eliade (1907-1986) e que para o presente trabalho será tomado como referencial teórico. Eliade, romeno nascido em Bucareste e, posteriormente, radicado em Chicago/EUA, foi um historiador das

religiões, mitólogo, filósofo e escritor. Dentre suas obras, interessam mais proximamente “O Sagrado e o Profano” (1992) e o “Tratado de história das religiões” (2022).

Eliade, que conheceu o trabalho de Rudolf Otto, pretende tratar o tema do sagrado não em referência ao que haveria de irracional no fenômeno e da forma como trabalhado por Otto. Para esse autor, o sagrado deve ser tratado em sua totalidade e no que se mostra ao homem em ampla contraposição ao profano. Para esse autor, o sagrado é aquilo que se revela ou se manifesta ao homem e, por isso, para identificá-lo, ele propõe o termo hierofania.

(...) Poder-se-ia dizer que a história das religiões – desde as mais primitivas às mais elaboradas – é constituída por um número considerável de hierofanias, pelas manifestações das realidades sagradas. A partir da mais elementar hierofania – por exemplo, a manifestação do sagrado num objeto qualquer, urna pedra ou uma árvore – e até a hierofania suprema, que é, para um cristão, a encarnação de Deus em Jesus Cristo, não existe solução de continuidade. Encontramo-nos diante do mesmo ato misterioso: a manifestação de algo “de ordem diferente” – de uma realidade que não pertence ao nosso mundo – em objetos que fazem parte integrante do nosso mundo “natural”, “profano”.

O homem ocidental moderno experimenta um certo mal estar diante de inúmeras formas de manifestações do sagrado: é difícil para ele aceitar que, para certos seres humanos, o sagrado possa manifestar-se em pedras ou árvores, por exemplo. Mas, como não tardaremos a ver, não se trata de uma veneração da pedra como pedra, de um culto da árvore como árvore. A pedra sagrada, a árvore sagrada não são adoradas com pedra ou como árvore, mas justamente porque são hierofanias, porque “revelam” algo que já não é nem pedra, nem árvore, mas o sagrado, o *ganz andere*.

Nunca será demais insistir no paradoxo que constitui toda hierofania, até a mais elementar. Manifestando o sagrado, um objeto qualquer torna-se outra coisa e, contudo, continua a ser ele mesmo, porque continua a participar do meio cósmico envolvente. Uma pedra sagrada nem por isso é menos uma

pedra; aparentemente (para sermos mais exatos, de um ponto de vista profano) nada a distingue de todas as demais pedras. Para aqueles a cujos olhos uma pedra se revela sagrada, sua realidade imediata transmuda-se numa realidade sobrenatural. Em outras palavras, para aqueles que têm uma experiência religiosa, toda a Natureza é suscetível de revelar-se como sacralidade cósmica. O Cosmos, na sua totalidade, pode tornar-se uma hierofania. (ELIADE, 1992, p. 13.)

Essa hierofania, tal como proposta pelo autor, é paradoxal não somente porque uma só e mesma coisa ou lugar assumem uma dupla categorização (sagrado/profano), como também uma só e mesma pessoa pode experimentar o sagrado e o profano sobre aquela coisa ou lugar.

Avançando sobre a perspectiva do espaço sagrado com Eliade, indica o autor que ele oportuniza uma fragmentação ou ruptura no espaço profano, permitindo ao homem religioso – que é quem, mais das vezes, abre-se à experiência com o sagrado – fixar-se no mundo, transformando um espaço homogêneo em espaço qualitativamente diferenciado. Em detrimento de um espaço amorfo e sem direção, o espaço sagrado é para o religioso o “centro do mundo”.

A fim de pôr em evidência a não homogeneidade do espaço, tal qual ela é vivida pelo homem religioso, pode-se fazer apelo a qualquer religião. Escolhamos um exemplo ao alcance de todos: uma igreja, numa cidade moderna. Para um crente, essa igreja faz parte de um espaço diferente da rua onde ela se encontra. A porta que se abre para o interior da igreja significa, de fato, uma solução de continuidade. O limiar que separa os dois espaços indica ao mesmo tempo a distância entre os dois modos de ser, profano e religioso. O limiar é ao mesmo tempo o limite, a baliza, a fronteira que distinguem e opõem dois mundos – e o lugar paradoxal onde esses dois mundos se comunicam, onde se pode efetuar a passagem do mundo profano para o mundo sagrado. (ELIADE, 1992, p. 19)

A partir da sacralização de um espaço que, segundo o autor, é revelado ao homem e não simplesmente criado por ele, há como que uma perpetuidade da hierofania que passa a “residir” no local, mantendo-se ali de forma perene e possibilitando o contato relacional com aqueles que adentrem no espaço sagrado.

Conforme Eliade (2022) irá esclarecer, agora em seu “Tratado da História das Religiões”, a ideia de que os espaços sagrados são superstições, impossibilitando, por isso, que se alcance a profundidade e importância da religiosidade popular neles abrigada, decorre do fato que as hierofanias que constituem o espaço sagrado se perpetuam no tempo, tornando-se perene.

Neste ponto, ainda que Eliade tenha pretendido trabalhar o sagrado em outra perspectiva daquela trabalhada por Otto, parece-nos inafastável que a experiência faz sentir-se no espaço sagrado, de maneira que aquele que não sente o numinoso em um espaço de religiosidade não apreende a sacralidade do local. Isso, contudo, não descaracterizaria a hierofania para aqueles que a percebem e experimentam.

Essas considerações acerca do sagrado e da sacralização de determinados espaços, ainda que apresentadas de forma breve tem o condão de apontar para o fato de que há experiências religiosas que são transformadoras de determinados locais onde a hierofania se revela.

A partir dessa constatação, as denominadas “rotas da fé”, inscritas no seio da tradição Católica, parecem tornar possível a percepção acerca da hierofanização de um roteiro, isto é, a sua sacralidade, denotando a valoração e importância a que se lhes atribui quem peregrina e percorre esses caminhos.

Em Minas Gerais, por exemplo, é conhecido o “Caminho da Fé”³, inspirado no caminho de Santiago de Compostela, e que ser-

³ www.caminhodafe.com.br. Acesso em 07/12/2025

ve de roteiro para peregrinos que fazem romaria até o Santuário de Aparecida, em São Paulo.

Segundo dados extraídos do Portal da Associação Mineira de Municípios⁴ (AMM), o Caminho da Fé, que tem uma extensão de mais de 2 mil quilômetros, perpassando São Paulo e os municípios mineiros Andradas, Arceburgo, Crisólia, Tocos do Moji, Inconfidentes, Borda da Mata, Botelhos, Caldas, Campestre, Ouro Fino, Estiva, Guaxupé, Itamogi, Consolação, Paraisópolis, Luminosa, Monte Santo de Minas, Monte Sião, Santa Rita de Caldas, São Sebastião do Paraíso e São Tomás de Aquino, está entre as mais visitadas do Brasil, e tem fluxo médio anual de 23 mil viajantes.

Ainda segundo a AMM, essa rota da fé possibilita uma geração econômica da ordem de 24 milhões de reais por ano, o que é dado relevante e pode erroneamente induzir à ideia de dessacralização do roteiro. A mercantilização do turismo religioso não afasta o que há de especial nesses espaços, e, por isso, a ideia de que haveria um contributo para a sua profanação é equivocada.

Edin Abumanssur (2013) relembra que as peregrinações e romarias existem desde que o homem criou a religião. Com o avançar da civilização e de sua constante busca por racionalização, característica marcante de uma era tecnocrática própria do Estado Moderno, essas viagens passam a ser também racionalizadas. O turismo, segundo esse autor, nada mais é do que uma forma racionalizada de viajar e, no contexto da Modernidade, marcado pela técnica, pela racionalização e também pela secularização, permite-se falar em turismo religioso.

Nesse aspecto, inclusive, não se pode esquecer que na arquitetura constitucional brasileira, o turismo integra o Título VII da Constituição da República de 1988 (CRFB 88), situando-se, portanto,

⁴ <https://portalamm.com/rotas-da-fe-impulsionam-o-turismo-em-minas-gerais-e-oferecem-opcoes-aos-viajantes/>. Acesso em 12/12/2025

nas disposições que tratam da ordem econômica e financeira. Nesse quadrante, inclusive, os princípios regentes dessa ordem econômica, expressamente previstos no art. 170 da Constituição, são integralmente aplicáveis ao turismo que, segundo o documento político-jurídico, é “fator de desenvolvimento social e econômico” (cf. art. 180 da CRFB 88).

Há, de um lado, portanto, uma diretriz constitucional alavancadora do setor turístico e, de outro, um contrabalanceamento realizado pela definição de princípios regentes dessa atividade econômica, como são exemplos, a função social da propriedade (cf. art. 170, III, da CRFB 88) e a defesa do meio ambiente (cf. art. 170, VI da CRFB 88).

Isso significa que a relevância econômica do setor não permite desconsiderar ou desnaturar aquilo que Antônio Carlos Brasil Pinto (2006) irá se referir como patrimônio turístico. Ou seja, o incentivo ao turismo não pode ser desassociado de um conjunto de regras e de preparação e planejamento setoriais que almejam a preservação do patrimônio turístico.

A definição de um patrimônio turístico é relevante porque reconhece, ainda segundo o citado autor, que mesmo o turismo não integrando o capítulo constitucional dedicado ao patrimônio cultural, o que alicerça, mais das vezes, a vocação turística de uma determinada localidade, é o seu patrimônio cultural, havendo, por isso, uma convergência entre patrimônio cultural e patrimônio turístico.

Referenciando Joandre Antônio Ferraz, em seu livro “Regime Jurídico do Turismo”, Antônio Carlos Brasil resgata o conceito de patrimônio turístico como “o conjunto de bens naturais e culturais que, por suas características intrínsecas, possuem atratividade para a visitação” (Pinto, 2006, p. 25).

A noção de bem cultural enquanto integrante de um conceito mais amplo de meio ambiente é amplamente partilhada pela literatura especializada, podendo-se citar, exemplificativamente Vladimir

de Passos Freitas para quem “é possível classificar o meio ambiente em natural (...) e cultural, que abrange obras de arte, imóveis históricos (...), enfim tudo o que possa contribuir para o bem-estar e felicidade do ser humano.” (FREITAS, 2000, p. 93). Na mesma linha, Luís Paulo Sirvinskaskas afirma que:

Além do meio ambiente natural, devemos proteger também o meio ambiente cultural. Trata-se de uma criação humana que se expressa em suas múltiplas facetas sociais. A cultura, sob o ponto de vista antropológico, constitui o elemento identificador das sociedades humanas e engloba a língua pela qual o povo se comunica, transmite suas histórias e externa suas poesias, a forma como prepara seus alimentos, o modo como se veste e as edificações que lhe servem de moradia, **assim como suas crenças, sua religião, o conhecimento e o saber as coisas** (*know-how*), seu direito. (SIRVINSKAS, 2008, p. 489/490) (grifos nossos)

O fato, porém, de se situar ou de se enxergar o turismo religioso no ambiente secular e monetarizado e de se emprestar a ele ampla regulação jurídica, não afasta o caráter sagrado dos caminhos e locais de peregrinação. Nesse sentido, atento às razões do peregrinar, afirma Edin Abumanssur:

Os seres humanos creem que há lugares, pessoas, objetos e seres que são diferentes e que têm mais poder ou qualidades que os distinguem das coisas corriqueiras ou, ainda que são receptáculos de um carisma incomum. A peregrinação acontece porque se crê que coisas, lugares e pessoas possuem graus de sacralidade distintos, e o ser humano sente necessidade das coisas mais sagradas e atração por elas. A peregrinação existe em oposição à experiência religiosa cotidiana e regular do fiel. A busca do peregrino pelo lugar sagrado obedece a ditames outros que não aqueles que regem a sua prática devocional cotidiana. O antigo ditado popular que diz afirma que “santo de casa não faz milagres” tem sua razão de ser. O santo padroeiro, o santo local, aquele santo de casa e da devoção

cotidiana possui um papel e uma função distinta do milagreiro. Os santos padroeiros estão atentos às coisas pequenas do dia a dia. Podemos dizer que ele é o responsável pelo correr regular da vida. No entanto, se algo escapa ao controle e à rotina, quando surge uma demanda extraordinária, seja em relação à saúde do corpo ou da alma, problema de trabalho ou de amor, há que buscar os “locais de força”. Somente apelando para uma força extracotidiana para encontrar novamente o equilíbrio. É aí que entra o sano milagreiro. Esta é uma relação envolta em um círculo virtuoso: quanto mais distantes das coisas cotidianas, mais miraculoso é o santo, e quanto mais miraculoso, mais especial e distante das coisas cotidianas ele se torna. O estranhamento, no olhar e na atitude, é fundante e fundamental nas demandas pelo sagrado. (ABUMANSSUR, 2013, p. 616)

O sagrado, como já afirmado, abre uma fenda no ambiente profano. O mundo moderno secularizado é um mundo de relações fugazes, superficiais, líquidas, não somente entre pessoas, mas delas com os lugares que ocupam e vivem. E é por esse motivo que a busca por relações mais autênticas, mais duradouras, mais cheias de sentido tem motivado também a busca por locais especiais, como os espaços e caminhos sagrados.

O turismo religioso “tende a desconsiderar as motivações religiosas para a viagem e se concentrar no fenômeno do deslocamento e, mais especificamente, naquilo que esse deslocamento suscita de logística de transporte, hospedagem e alimentação.” (ABUMANSSUR, 2013, p. 618). Isso, porém, não desconstitui o local, o santo, ou o que quer seja o motivador da peregrinação. E, como afirmado, a busca feita por intermédio do turismo religioso é busca por relação.

Muitos desses roteiros, como, inclusive, ocorre com o Caminho da Fé, são confrontados⁵ com atividades e empreendimentos de mi-

⁵ Nesse sentido, a reportagem em <https://midianinja.org/projetos-de-mineracao-em-minas-gerais-ameacam-a-serra-do-caracol-e-rota-do-caminho-da-fe/>. Acesso em 13/12/2025.

neração, que em razão de sua rigidez locacional, não dispõe de alternativa locacional para o seu desenvolvimento, fazendo surgir um conflito de natureza sociorreligiosa que deve encontrar mecanismos para uma solução justa e harmônica.

A MINERAÇÃO E O LICENCIAMENTO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE PONDERAÇÃO DE VALORES

A atividade de mineração acompanha a história da humanidade desde seus primórdios, constituindo-se como uma das mais antigas formas de interação entre o ser humano e a natureza. Desde as sociedades pré-históricas, a extração de minerais foi essencial para a produção de instrumentos, armas e utensílios, evoluindo progressivamente com o avanço técnico e científico.

Ao longo do tempo, a mineração assumiu papel estratégico no desenvolvimento econômico, social e tecnológico das civilizações, sendo indispensável para a consolidação da indústria, da infraestrutura e, mais recentemente, das tecnologias de ponta que sustentam a vida contemporânea. Trata-se, portanto, de uma atividade historicamente vinculada ao progresso material das sociedades, ainda que marcada por tensões inerentes à exploração de recursos naturais finitos.

No Brasil não foi diferente e a sua colonização, como registra Gilberto Bercovici é justificada, em grande parte, pela exploração mineral:

A exploração de recursos minerais, particularmente ouro e pedras preciosas, foi um dos principais objetivos do estabelecimento colonial dos portugueses no Brasil. (...) Com a descoberta de ouro e o estabelecimento das Minas Gerais, a Coroa portuguesa tentará impor uma vigilância mais efetiva sobre a

mineração, visando assegurar seus privilégios. (BERCOVICI, 2011, p. 56 e 57)

A relevância da exploração mineral, ainda que de forma rudimentar e sem maiores preocupações de qualquer ordem, inclusive a ambiental que não rondava nem sequer o imaginário da época, não deixa de ser registrada pelo autor:

O ouro brasileiro teve um papel central no comércio anglo-português do século XVIII, em que o desequilíbrio da balança comercial era extremamente favorável à Inglaterra que conseguiu recursos que depois financiariam a sua industrialização pioneira, em detrimento de Portugal. Além disso, o ouro propiciou o início da integração entre os mercados regionais até então existentes no Brasil, além de uma rede rudimentar de transportes internos ligando as principais partes da colônia. (BERCOVICI, 2011, p. 60)

Desde o nascedouro do interesse e do descobrimento da exploração mineral no país a atividade de mineração vem marcada por conflitos das mais diversas ordens e matizes, em um amplo leque que abarca tanto questões econômicas e sociais, quanto ambientais. Bercovici (2011), citando o exemplo do garimpo ilegal, irá sintetizar toda a soma de questões que complexificam a atividade minerária, porém, sem deixar de registrar que o seu desenvolvimento e, inclusive, o desenvolvimento da regulação setorial foi pautada na ideia de soberania econômica, garantindo-se o controle nacional sobre os recursos minerais.

Por isso, a par dos diversos conflitos que decorrem da exploração do bem mineral, há diretrizes e características dessa atividade que impõem a busca por soluções e mecanismos de compatibilização.

Uma das características mais marcantes da atividade minerária reside em sua rigidez locacional. Diferentemente de outras atividades econômicas, cuja instalação pode ser orientada por critérios de conveniência logística ou planejamento territorial, submetendo-se

a uma avaliação de alternativas técnicas e locacionais, a mineração está condicionada à localização geológica dos recursos minerais, que são distribuídos de forma desigual no espaço. William Freire destaca:

Rigidez locacional significa que o empreendedor não pode escolher livremente o local onde exercer sua atividade produtiva, porque as minas devem ser lavradas onde a natureza as colocou. Isso faz com que o legislador tenha que criar marcos regulatórios especiais para a mineração. A sociedade, dependente dos bens minerais, deve propiciar condições para o seu desenvolvimento. O empreendedor não escolhe a comunidade, o ambiente político, o ambiente geográfico onde deseja se instalar. (FREIRE, 2010, p. 55 e 56)

Essa peculiaridade impõe limites relevantes à escolha do local de exploração e gera impactos diretos sobre o ordenamento do território, a organização das comunidades locais e a proteção de bens ambientais, culturais e, por vezes, religiosos e sagrados. A rigidez locacional, portanto, confere à mineração uma natureza singular, na medida em que subordina decisões econômicas e jurídicas a condicionantes naturais preexistentes, intensificando conflitos de uso do solo e exigindo respostas normativas específicas.

No ordenamento jurídico brasileiro, a relevância estratégica da mineração encontra fundamento constitucional. A Constituição da República de 1988 (CFRB 88) estabelece que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, constituem bens da União, nos termos do artigo 20, inciso IX. Tal disposição reflete o reconhecimento de que a exploração mineral transcende interesses meramente privados, inserindo-se no âmbito do interesse nacional.

O desenvolvimento da atividade minerária, embora realizado por particulares mediante autorização ou concessão, é juridicamente estruturado como uma atividade que atende ao interesse da União, responsável por disciplinar, fiscalizar e assegurar que essa exploração observe os princípios constitucionais, especialmente aqueles

relacionados à soberania, ao desenvolvimento nacional e à proteção do meio ambiente. Mais uma vez, com Bercovici afirma-se:

A Constituição de 1988, ao determinar que a propriedade do subsolo e dos bens minerais é da União (artigos, 20, IX e 176, caput) consagra o processo de nacionalização do subsolo iniciado em 1934. (...) O próprio regime de concessão, determinado constitucionalmente no artigo 176, §1º, para a exploração dos recursos minerais torna claro que esta atividade é uma atividade de interesse público, cujos atos administrativos são de interesse da União. (Bercovici, 2011, p. 225)

O direito brasileiro reconhece expressamente a natureza de utilidade pública da atividade de mineração. Esse reconhecimento decorre tanto de normas constitucionais quanto infraconstitucionais, que autorizam, por exemplo, a instituição de servidões minerárias e, em casos específicos, a desapropriação de imóveis necessários à exploração mineral, desde que observados os requisitos legais e assegurada a justa indenização. A qualificação da mineração como atividade de utilidade pública decorre de sua função socioeconômica, vinculada à produção de insumos essenciais para diversos setores da economia e para a própria efetivação de direitos fundamentais, como moradia, transporte, energia e saneamento.

Todavia, o reconhecimento jurídico de seu interesse público e de sua utilidade pública não afasta a necessidade de compatibilização da atividade minerária com outros valores constitucionalmente protegidos. Ao contrário, impõe ao Estado e aos agentes econômicos o dever de harmonizar a exploração mineral com a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, com os direitos das comunidades afetadas e com a preservação de bens culturais, em suas feições históricas e religiosas.

Um dos importantes instrumentos que busca realizar a compatibilização de diversos interesses em jogo é o licenciamento ambiental. Previsto como instrumento da Política Nacional de Meio

Ambiente (PNMA), estabelecido na Lei Federal n. 6.938/1981 e disciplinado na Lei Federal n. 15.190/2052, o licenciamento é, conforme entende Eduardo Bim (2020), um processo no âmbito do qual se realiza a ponderação de valores.

A ideia de que o licenciamento ambiental é *locus* para a ponderação de valores é fundamental para se enxergar e se admitir que não há uma resposta certa e prévia para os interesses que são colocados à mesa em discussão nesse processo. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental, na matriz constitucional, nos termos do art. 5º, §2º e art. 225 da CRFB 88, mas também integra a ordem econômica e financeira, fixada no título VII, e art. 170 da mesma Constituição.

A ponderação de valores integra, portanto, a essência do processo de licenciamento ambiental e, quando ele objetiva autorizar a instalação ou operação de empreendimentos e atividades minerárias, somam-se nessa ponderação os seus aspectos e peculiaridades.

No sentido de conferir mecanismos e ferramental adequado para a ponderação de valores, a Lei Federal n. 15.190/2025, denominada de Lei Geral do Licenciamento Ambiental, estabeleceu como diretriz para a sua aplicação a participação pública, conforme se verifica em seu art. 2º, II. Não somente isso, mas também estabeleceu, para além de um conhecido mecanismo de participação pública nesse processo, que é a audiência pública, outras importantes e inovadoras formas de participação.

Ao lado, portanto, da audiência pública, a lei geral do licenciamento ambiental, ainda previu a consulta pública, considerada como “modalidade de participação remota no licenciamento ambiental, pela qual a autoridade licenciadora recebe contribuições, por escrito e em meio digital, de qualquer interessado” (BRASIL, 2025, art. 3º, VI); a reunião participativa, que é “modalidade de participação no licenciamento ambiental, de forma presencial ou remota, pela qual a autoridade licenciadora solicita contribuições para auxiliá-la na

tomada de decisões” (BRASIL, 2025, art. 3º, VII); e a tomada de subsídios técnicos, tratado como “modalidade de participação presencial ou remota no licenciamento ambiental, pela qual a autoridade licenciadora solicita contribuições técnicas a especialistas convidados, com o objetivo de auxiliá-la na tomada de decisões” (BRASIL, 2025, art. 3º, VIII).

Diferente da audiência pública, que tem como pressuposto um empreendimento causador de significativa degradação ambiental, tanto a consulta pública, quanto a reunião participativa são ferramentas de participação pública que independem da natureza e complexidade da atividade ou empreendimento submetido ao licenciamento e podem se constituir em importante ferramenta para oitiva de pessoas e comunidades eventualmente impactados por um projeto em licenciamento ambiental.

Porém, de todas as modalidades de participação pública previstas na nova lei geral do licenciamento ambiental, aquela que tende a conferir maiores resultados práticos e concretos para a compatibilização de cenários em que haja conflito potencial de interesses, com pode ocorrer na interface entre empreendimentos de mineração e rotas religiosas, é a tomada de subsídios técnicos.

O licenciamento ambiental é, essencialmente, multidisciplinar. Para a busca da melhor decisão no processo, uma série de especialistas são chamados a avaliar os impactos ambientais indicados nos estudos que comporão o processo, conhecerem *in loco* a realidade do empreendimento e de seu meio ambiente, aqui amplamente considerado e por isso abrangente do ambiente natural, social, cultural e econômico.

Ocorre que nem sempre o corpo técnico de analistas dos órgãos ambientais está estruturado para atender às especificidades de uma determinada situação como essa que coloca lado a lado empreendimentos de mineração e rotas da fé. Sociólogos, antropólogos

e, principalmente, cientistas da religião devem ser chamados para contribuir em processos dessa natureza.

A tomada de subsídios, enquanto mecanismo no qual “a autoridade licenciadora solicita contribuições técnicas a especialistas convidados, com o objetivo de auxiliá-la na tomada de decisões” (BRASIL, 2025, art. 3º, VIII) pode ser, portanto, um importante aliado na busca pela melhor decisão no processo de licenciamento ambiental.

Essa modalidade de participação pública mostra-se como um importante mecanismo para integrar outros saberes e conhecimentos ao processo de licenciamento ambiental, contribuindo, como mencionado, para a escolha da melhor decisão.

Em situação como a do Caminho da Fé, em Andradadas/MG, no qual o itinerário religioso não goza de qualquer proteção típica dos mecanismos de proteção dos bens culturais, como são exemplo, o tombamento, o registro ou o inventário, a tomada de subsídios carregaria para dentro do processo de licenciamento ambiental os eventuais efeitos e impactos das atividades de mineração na referida rota e contaria com a opinião de especialistas no assunto, dando suporte para eventual medida administrativa no âmbito processual do licenciamento.

De outro modo, caso houvesse algum dos mecanismos de proteção do patrimônio cultural sobre a rota, o processo de licenciamento ambiental contaria, ainda, com a participação dos órgãos de proteção do patrimônio na condição de autoridades envolvidas. Nos termos da nova lei geral de licenciamento ambiental, autoridade envolvida é “órgão ou entidade que, nos casos previstos na legislação, pode manifestar-se no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou do empreendimento sobre as terras indígenas ou quilombolas, sobre o patrimônio cultural acautelado ou sobre as unidades de conservação da natureza;”.

Assim, a mineração, embora juridicamente qualificada como atividade de interesse nacional e de utilidade pública, deve ser compreendida como uma atividade que demanda constante ponderação entre desenvolvimento econômico e proteção de direitos fundamentais, sob pena de comprometer sua legitimidade social e jurídica.

Nesse sentido, o licenciamento ambiental enquanto instrumento para ponderação de valores oferece ferramental adequada para sopesar e avaliar circunstância que colocam em confronto interesses econômicos e religiosos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo que diante de uma secularização crescente, o ser humano, inserido na Modernidade, ainda busca o sagrado, na expectativa de que algo além do ordinário lhe situe em uma outra circunstância experiencial.

As romarias e peregrinações podem significar, a um só tempo, o caminho pelo sagrado ou o caminho até ele, ressignificando a realidade e oportunizando uma ruptura com o profano. Algumas vezes há ameaças no meio do caminho que impedem o acesso ao sagrado, como pode acontecer no caso de interface dos roteiros religiosos com projetos de mineração.

A exploração mineral, que não se submete à livre escolha territorial, estando condicionada à ocorrência geológica dos bens minerais, vê, com frequência, projetos apresentarem interface com áreas ocupadas por comunidades tradicionais, povos indígenas ou grupos religiosos que atribuem ao território um valor que transcende sua dimensão econômica.

Em tais casos, o espaço não se apresenta apenas como suporte físico da atividade produtiva, mas como *locus* de identidade, memória

e manifestação do sagrado, tornando a sobreposição entre mineração e religiosidade uma fonte recorrente de conflitos sociojurídicos.

A mineração permanece sendo uma atividade estratégica para o desenvolvimento econômico e para a sustentação de setores essenciais à vida moderna. Contudo, sua permanência histórica não a exime de tensões, especialmente quando sua prática incide sobre territórios dotados de significados simbólicos, culturais e religiosos, como os espaços sagrados.

No direito brasileiro, a Constituição Federal de 1988 reconhece a mineração como atividade desenvolvida no interesse da União, e essa opção constitucional reflete a compreensão de que a exploração mineral atende a interesses estratégicos nacionais, relacionados à soberania, ao desenvolvimento econômico e à segurança do Estado.

Todavia, esse reconhecimento não implica uma autorização irrestrita para a exploração dos recursos minerais, sobretudo quando ela afeta direitos fundamentais, entre os quais se incluem a liberdade religiosa, a proteção das manifestações culturais e o direito ao meio ambiente equilibrado, entendido em sua dimensão material e imaterial.

Essa qualificação da mineração, contudo, deve ser interpretada de forma sistemática e conforme a Constituição, não podendo prevalecer de modo absoluto sobre outros valores constitucionalmente protegidos. Quando a atividade minerária incide sobre espaços reconhecidos como sagrados, a noção de utilidade pública revela-se insuficiente se dissociada de uma análise que considere a dimensão espiritual e cultural do território afetado.

Nesse sentido, a sobreposição entre áreas de exploração mineral e espaços sagrados evidencia a necessidade de uma abordagem jurídica que ultrapasse o paradigma exclusivamente econômico do desenvolvimento. O reconhecimento da mineração como atividade de interesse da União e de utilidade pública deve ser harmonizado

com a tutela da religiosidade e do patrimônio cultural imaterial, sob pena de reduzir o sagrado a um obstáculo ao progresso.

A Constituição de 1988, ao consagrar um modelo de Estado plural e comprometido com a dignidade da pessoa humana – conceito esse que também recebeu forte influência da Igreja Católica romana – impõe a ponderação entre esses valores, exigindo que o desenvolvimento mineral se realize de forma sustentável, inclusiva e respeitosa às múltiplas formas de relação simbólica que os grupos humanos estabelecem com o território.

Dentre os mecanismos jurídicos que possibilitam realizar essa ponderação de valores tem-se o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades minerárias. Enquanto instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente, é no processo administrativo de licenciamento ambiental que os interesses em jogo – desenvolvimento econômico e proteção ambiental, cultural, religiosa – podem ser sopesados.

O licenciamento ambiental conta com um ferramental amplo que permite a participação pública no curso de análise do processo, como as consultas públicas, reuniões participativas, tomadas de subsídios e audiências públicas. Essas ferramentas podem contribuir para harmonizar conflitos de natureza sociorreligiosa eventualmente verificados quando da regularização ambiental dos projetos de mineração.

Assim, a análise da mineração no contexto dos espaços sagrados revela que o conflito não se limita à oposição entre exploração econômica e preservação ambiental, mas envolve também o reconhecimento jurídico do sagrado como elemento constitutivo da experiência humana e social.

A compatibilização entre mineração, religiosidade e desenvolvimento humano emerge, portanto, como um desafio contemporâneo do direito brasileiro, que demanda soluções normativas e interpretativas capazes de integrar crescimento econômico, respeito

à diversidade cultural e proteção dos valores espirituais presentes no território.

REFERÊNCIAS

ABUMANSSUR, Edin Sued. *Ciência da Religião aplicada ao turismo*. In Compêndio de Ciência da Religião. PASSOS, João Décio. USARSKI, Frank. (Org). São Paulo: Paulinas: Paulus. 2013.

BRASIL. Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05/10/1988. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 dez. 2025.

BRASIL. Lei Federal n. 6.938, de 1981. *Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 02/09/1981. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 dez. 2025.

BRASIL. Lei Federal n. 15.190, de 2025. *Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), 9.985, de 18 de julho de 2000, e 6.938, de 31 de agosto de 1981; revoga dispositivos das Leis nºs 7.661, de 16 de maio de 1988, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08/08/2025. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 dez. 2025.

BERCOVICI, Gilberto. *Direito Econômico do Petróleo e dos Recursos Minerais*. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

BIM, Eduardo Fortunato. *Licenciamento ambiental*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. E-book (Kindle). Disponível em: <<https://www.amazon.com.br>>. Acesso em: 12 dez. 2025.

DURKHEIM, Émile. *As formas elementares da vida religiosa: o sistema totêmico na Austrália*. Curitiba. Antoniofontoura: 2024. E-book.

ELIADE, Mircea. *O sagrado e o profano*. Tradução de Rogério Fernandes. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

ELIADE, Mircea. *Tratado de História das Religiões*. Tradução de Fernando Tomaz e Natália Nunes. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2022.

FREIRE, William. *Código de Mineração anotado*. 5 ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Mandamentos, 2010.

FREITAS, Vladimir de Passos. *A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

OTTO, Rudolf. *O sagrado*. Tradução de João Gama e Edições 70. Lisboa: Edições 70, 2024. E-book.

PINTO, Antônio Carlos Brasil. *Turismo e Meio Ambiente: aspectos jurídicos*. 7ª ed. Campinas, SP: Papirus Editora, 2006.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

Recebido em 14.12.2025
Aprovado em 08.03.2026